

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/037118
RECORRENTE: DIEGO SERRA LOMBIA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002293510

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de Recurso à JARI inferior a 30 (trinta) dias. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 13/10/2022, na Rod. BA099 Km 10,37, na cidade de Camaçari /Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta que não gozou do prazo legal para apresentar recurso à JARI, comprometendo supostamente a ampla defesa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência da supressão de prazo para apresentação de recurso à JARI, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, com base nas razões abaixo:

Percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **05/07/2023**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por prazo inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de recurso fixado na data de **19/07/2023**, ou seja, **com supressão parcial do prazo legal**.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, bem como do recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo do CTB e Resolução nº 918/2022 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002293510 lavrado contra **DIEGO SERRA LOMBIA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R002293510 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI